



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10320.720314/2011-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.231 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2022  
**Recorrente** JOSE CARLOS DE JESUS SALES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte. Matéria não discutida na peça impugnatória ou apenas trazida neste momento processual é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando os pagamentos realizados em mera liberalidade.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos legais a motivar a respectiva dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, somente em relação à glosa das despesas médica e com

pensão alimentícia e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, para manter o lançamento em litígio e as alterações dele decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 190/195):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 109/117) lavrada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2006 – Ano Calendário 2005, por dedução indevida de:

- a) dependentes, no valor de R\$ 8.424,00;
- b) despesas com instrução, no valor de R\$ 8.792,00;
- c) despesas médicas, no valor de R\$ 2.925,33;
- d) pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 31.787,89.

Com esses lançamentos, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$12.143,62, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/12/2010, resultando no crédito tributário no valor de R\$ 27.451,86.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 02/03) alegando que **reconhece somente a glosa da dedução referente a Tiago Pereira Lima, tendo em vista ser beneficiário de pensão alimentícia judicial**. Informa que as demais despesas com dependentes, com instrução, médicas e pensão alimentícia judicial, foram efetuadas por ele e se referem a despesas de seus dependentes legais.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO A TÍTULO DE DEPENDENTE. ALIMENTANDO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO.

É cabível a dedução a título de dependentes para os quais a relação de dependência para fins tributários foi comprovada.

## DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEPENDENTES.

É passível de dedução a despesa devidamente comprovada com instrução dos dependentes, até o valor limite anual individual.

## DEDUÇÕES A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.

Somente são dedutíveis na declaração as despesas médicas e com plano de saúde do titular e de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente.

## DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

Mantém-se a glosa da dedução a título de pensão alimentícia judicial quando não restar comprovado que o pagamento se deu em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão, em 11/12/2014 (fls. 209), o contribuinte, em 09/01/2015, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 200/206), insurgindo-se contra a manutenção das glosas da dedução de dependente, em relação ao seu filho, Tiago Pereira Lima Sales, das despesas de com pensão alimentícia pagas à Maria de Fátima Costa Sá e Maria de Fátima Parentes da Silva, trazendo aos autos comprovantes de autorização judicial para desconto pela fonte pagadora dos referidos pensionamentos, e despesas médicas com a GEAP Fundação de Seguridade Social, registrando que, apesar de solicitadas, a aludida gestora do plano de assistência médica está encontrando dificuldades para prestar informações destinadas a instruir o presente feito, visto que, no ano de 2005, os dispêndios eram registrados em fichas sem separação entre o titular e os dependentes. Requer, ao final, seja reconhecido o direito a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 207/224.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Inicialmente, vale registrar que o contribuinte, na peça impugnatória, concordou com a glosa da despesa de dependente em relação a seu filho/alimentando, Tiago Pereira Lima Sales, por ser vedada a dedução concomitante de pensão alimentícia e dependentes, ao teor do art. 78, § 1º do RIR/99.

Com efeito, diante da inexistência de irresignação, **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção do lançamento, na exata dicção do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 17. Considerar-se-á **não impugnada** a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. **(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).**

Portanto, não conheço do recurso em relação à despesa de dependente, no valor de R\$ 1.404,00, uma vez que tal matéria não foi objeto de impugnação, operando-se na espécie a preclusão temporal.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### **Da glosa sobre as despesas médica e com pensão alimentícia em litígio:**

O litígio recai sobre a glosa das despesas com pensão alimentícia (R\$ 26.627,89) e médica (R\$ 2.693,33), por falta de comprovação, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, cópia dos ofícios expedidos pela 2ª Vara de Família de São Luís/MA e da Vara de Família de Teresina/PI, determinando o desconto em folha da verba alimentar paga pelo Recorrente às ex-esposas, Maria de Fátima Costa Sá e Maria de Fátima Parentes da Silva (fls. 214/216).

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.**

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção das glosas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 192/194):

Quanto à pensão alimentícia verifica-se que a glosa se refere ao valor de R\$ 31.187,89, tendo sido declarado R\$ 18.907,83 em nome de Maria de Fátima Costa Sá e R\$12.880,06 para o CPF 750.514.035-30 (cujo nome não foi encontrado no cadastro de pessoas físicas).

(...)

Em relação à pensão alimentícia declarada como paga à Maria de Fátima Costa Sá, **não foram apresentados documentos referentes à ação de alimentos.**

(...)

Da leitura das normas acima transcritas, depreende-se que são requisitos para a dedutibilidade: a) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; b) que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e c) que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública (Código Civil, artigo 1.124-A).

**Como não houve apresentação da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, deve ser mantido o lançamento fiscal correspondente.**

Assim, tendo sido declarado R\$ 31.787,89 e comprovado R\$ 5.160,00, **resta manter a glosa de dedução a título de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$26.627,89.**

(...)

Quanto às despesas médicas, o Decreto nº 3.000/99 (com citação da matriz legal), dispõe:

(...)

Pela norma exposta, no caso concreto, a dedução da despesa médica estaria restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

O Comprovante de Rendimentos (fl. 13) emitido pelo Ministério da saúde, no qual consta o desconto para **plano de saúde, no valor de R\$ 2.693,33 não discrimina os beneficiários, de forma que não há como identificar se o valor total pago foi referente apenas ao próprio contribuinte e aos seus dependentes.** Deve ser mantida a glosa por falta de identificação dos beneficiários do plano, conforme solicitado no Termo de Intimação (fl. 105).

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 190/195) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 109/117), não há como prosperar a pretensão recursal.

Cabe registrar, e corroborando o acerto da decisão recorrida, que a **dedução de pensão alimentícia judicial** somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento ocorreu em conformidade com os termos da decisão judicial homologada. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte deverá comprovar o efetivo pagamento bem como apresentar a decisão judicial que homologou o pedido formulado.

Neste ponto, tem-se que os ofícios judiciais expedidos determinando o desconto em folha das verbas alimentares ajustadas (fls. 214/216), por si só, não se mostram suficientes para motivar o pedido, sendo necessário, de fato, **averiguar os acordos judiciais homologados**, visando a conferência dos requisitos necessários ao deferimento das deduções pleiteadas, observadas as normas do direito de família, com especial destaque para a informação discriminada dos alimentandos e dos percentuais individualizados, constituindo os pagamentos realizados em mera liberalidade.

Quanto à **despesa médica**, melhor sorte também não lhe socorre. Considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não apresentou novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, não trazendo aos autos como lhe competia a relação discriminada dos usuários/beneficiários do plano de assistência médica empresarial, informação esta que poderia ter sido suprida com declaração neste sentido emitida pela fonte pagadora,

mesmo que apresentada nesta fase processual, e à míngua de comprovação ter sido ele o único beneficiário do aludido plano, cuja situação em momento algum afirma – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pleiteados, ao teor da legislação de regência – diga-se de passagem, à míngua de comprovação por documentação consistente tanto das pensões alimentícias ajustadas judicialmente, quanto da discriminação dos usuários/valores do plano de assistência médica empresarial contratado – razão pela qual mantenho subsistente as glosas em litígio.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço parcialmente do presente recurso, somente em relação à glosa das despesas médica e com pensão alimentícia, e na parte conhecida NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter o lançamento em litígio e as alterações dele decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto